LEI Nº 965.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - : Os recursos humanos inerentes à prestação do serviço público de execução direta pelo Poder Executivo, Legislativo, Autarquia e das Fundações Públicas do Município de Anchieta, passam a ser regidos pela presente Lei, que complementa a Lei nº 934, de 04/03/94, que Institui o Regime Jurídico Único, e pela Lei nº 953, que Institui o Sistema de Carreira dos Servidores do Município de Anchieta.

Art. 2º - : Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - : Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - : É proibida a prestação de serviços gratuítos, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

....

Art. 5º - : São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I-: Nacionalidade brasileira;

II-: Gozo de direitos políticos;

III-: Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV-: Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V-: Idade mínima e máxima prevista no Edital;

VI-: Boa saúde física e mental.

Parágrafo único-: As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso, observado o limite fixado na Lei nº 953, de 31 de agosto de 1994.

Art. 6º - : A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei Municipal de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único-: A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - : O provimento de cargo público é feito por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - : São formas de provimento de cargo público:

I-: Nomeação;

II-: Promoção;

III-: Ascenção;

IV-: Transferência;

V-: Readaptação;

VI-: Reversão;

VII-: Aproveitamento;

VIII-: Reintegração;

IX-: Recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - : A nomeação far-se-á:

I-: Em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público;

II-: Em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

....

Parágrafo único-:Os demais requisitos para o ingresso é o desenvolvimento funcional do servidor na carreira, serão estabelecidos em Lei, que fixará as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

Art. 10 - : A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único-:Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei nº 953 de 31/08/94.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - : A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas, ou práticas orais e/ou provas escritas e títulos.

Art. 12 - : O concurso público terá validade de até 2 (dois)* anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - : O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização e o limite de idade dos candidatos serão fixados em edital, publicado no órgão oficial e divulgado por meio de veículos de comunicação.

Parágrafo 2º - : Durante o prazo de validade do concurso, o aprovado excedente é convocado para assumir o cargo, com prioridade, sobre os novos concursados.

Parágrafo 3º - : É facultado ao candidato classificado, mediante * requerimento, durante o prazo de validade do concurso público, a opção de aguardar nova chamada * após o último classificado.

Art. 13 - : O concurso público será normalizado no edital de concurso público.

Parágrafo único-:Mesmo que o candidato seja aprovado no concurso * público, não gera direito absoluto à nomeação, * pois, que, continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado.

...

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - : Posse, é o ato pelo qual o nomeado manifesta expressamente sua aceitação às atribuições, deveres, responsabilidades e proibições ao seu cargo público, com compromisso de bem servir.

Parágrafo 1º - : O termo de posse é formalizado pela assinatura do empossado e da autoridade competente;

Parágrafo 2º - : A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, se a requerimento do interessado.

Parágrafo 3º - : Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou * omissão de que seja responsável o nomeado, a posse não ocorra no prazo estabelecido.

Parágrafo 4º - : No ato da posse o servidor nomeado apresentará, * obrigatoriamente, declaração de bens e valores, a inexistência de incompatibilidade legal para o * exercício do cargo.

Parágrafo 5º - : Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 6º - : Será tornado sem efeito o ato de provimento e os demais subseqüentes, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados* a partir da data da posse.

Parágrafo 7º - : A autoridade competente dá posse ao servidor a * ela subordinado.

Art. 15 - : A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, mediante atestado médico * oficial.

Parágrafo único-: Só poderá ser empossado aquele que for julgado * apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16 - : Exercício é o efetivo desempenho das atribuições* do cargo.

Parágrafo 1º - : É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - : Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo* anterior.

Art. 17 - : O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

...

Parágrafo único-: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18 - : O exercício fora da lotação pode ocorrer nos seguintes casos:

I-: Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual e municipal, inclusive suas fundações e outras autarquias, observado o parágrafo 4º, do artigo 23;

II-: Atender convocação do serviço militar;

III-: Exercer outras atividades do serviço público municipal devidamente regulamentadas;

IV-: Candidatar-se a mandato eletivo;

V-: Realizar estágios e/ou cursos de treinamento ou aperfeiçoamento na área de atuação, atendendo necessidades da administração municipal;

VI-: Representar o município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais;

VII-: Nos casos de cedência.

Parágrafo 1º - : O afastamento do exercício será por prazo certo de duração e sem perda de direitos do servidor, desde que ocupante de cargo de carreira.

Parágrafo 2º - : Ao servidor afastado na forma do inciso V, não é concedida licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao de seu afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com esse afastamento.

Art. 19 - : O servidor pode ser afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado, quando preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 20 - : O exercício de cargo em comissão exige de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V
DA LOTAÇÃO

Art, 21 - : Lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

Parágrafo 1º - : A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação, movimentação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.

....

Parágrafo 2º - : Todo servidor terá uma lotação específica, correspondente ao cargo e ao local de trabalho, e seu * afastamento ou mudança de lotação só ocorrerá com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

Art. 22 - : O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à fixação da lotação nos órgãos da administração municipal.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - : Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para * cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade* serão objeto de avaliação para o desempenho do * cargo, observados os seguintes fatores:

I-: Assiduidade e pontualidade;
II-: Disciplina e zelo;
III-: Produtividade, criatividade e atualização;
IV-: Responsabilidade;
V-: Idoneidade moral.

Parágrafo 1º - : A verificação dos requisitos mencionados neste * artigo, será efetuada pelo Chefe imediato do ser- concedida licença para tratar de interesses par - ticulares, antes de decorrido período igual ao de seu afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com esse afastamento.

Art. 19 - : O servidor pode ser afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado, * quando preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou con - denado por crime inafiançável, em processo no * qual não haja pronúncia.

Art. 20 - : O exercício de cargo em comissão exige de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V
DA LOTAÇÃO

Art, 21 - : Lotação é o número de servidores que deve ter * exercício em cada órgão, mediante prévia distri - buição dos cargos e das funções de confiança in - tegrantes do respectivo quadro.

Parágrafo 1º - : A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação, movimentação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.

...

Art. 25 - : O servidor não aprovado em estágio probatório é exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo * anteriormente ocupado, observado o disposto no * parágrafo 1º, do artigo 36.

Art. 26 - : O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação do estágio probatório.

SEÇÃO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 27 - : O servidor habilitado em concurso público e em - possado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar a 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 28 - : O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe * seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - : Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis * com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - : Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - : A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 30 - : A readaptação não acarreta decesso nem aumento de remuneração.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 31 - : Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica * oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - : A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de * igual vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único-: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - : A reversão depende sempre de prova de capacidade* física e posse.

....

SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO.

Art. 34 - : A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único-: A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Art. 35 - : Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI
DA RECONDUÇÃO

Art. 36 - : Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I-: Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II-: Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 1º - : Na inexistência de vaga e até sua ocorrência, o servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.

Parágrafo 2º - : Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dá-se a recondução a outro cargo, de vencimento e equivalentes atribuições.

CAPITULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37 - : A jornada normal de trabalho dos servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, não poderá ser inferior a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e, sem superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 1º - : É vedada a diferenciação entre o trabalho intelectual, técnico e manual, salvo as atividades e profissões regulamentadas.

Parágrafo 2º - : A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em regulamento, de acordo com o desempenho das funções inerentes a cada cargo.

....

Art. 38 - : As alterações ocorridas na jornada normal de trabalho a pedido do servidor sofrerão proporcional* redução ou acréscimo salarial.

Parágrafo único-: As alterações deverão ser efetuadas de acordo com as necessidades do serviço público, sendo vedada redução superior a 50% (cinqüenta por cento) de jornada normal.

Art. 39 - : É permitida a prestação de serviço extraordinário desde que previamente autorizado pela chefia imediata, motivado pelo acúmulo de serviço inadiável que será remunerado em 50% (cinqüenta por cento)a mais, da hora normal.

Parágrafo 1º - : O limite de horas extras não poderá ser superior* a 20 (vinte) horas mensais;

Parágrafo 2º - : Excetuam-se da limitação fixada no parágrafo anterior, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Planejamento - Setor* Rodoviário Municipal, bem como os ocupantes dos cargos de telefonista e de vigia para os quais o limite máximo será de 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 40 - : A remuneração do salário noturno, será superior * ao diurno em 20% (vinte por cento).

Parágrafo 1º - : Considera-se trabalho noturno o prestado no período compreendido entre às 22:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo 2º - : A hora noturna é considerada de cinqüenta e dois minutos.

Art. 41 - : O controle da freqüência e do horário de trabalho deverá ser efetuado diariamente por processo manual ou mecânico, segundo às normas regulamentares.

Parágrafo único-: Quando adotado o livro ponto, o servidor deverá * registrar sua assinatura e horário de entrada e saída do trabalho.

Art. 42 - : O servidor encarregado do controle da freqüência* relatará mensalmente, ao chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem delegada a competência, as * ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade dos servidores.

Art. 43 - : O servidor é obrigado a avisar, através de meios* idôneos a sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.



....

Parágrafo 1º - : As faltas ao serviço por motivo de doença serão * justificadas para fins de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que, a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico para até 3 (três) dias e, para período superior a este, pelo órgão médico oficial.

Parágrafo 2º - : As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, mediante atestado médico, são justificadas * na forma e nos fins estabelecidos no parágrafo * anterior.

Art. 44 - : As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo único-: Para efeitos deste artigo, não são consideradas * as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho.

Art. 45 - : O servidor municipal tem direito a repouso semanal remunerado preferencialmente no domingo, exceto nos casos de necessidade de execução de serviços públicos inadiáveis.

CAPITULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - : Os servidores investidos nos cargos de carreira e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos em casos de impedimento ou afastamento legalmente concedido ao titular, e terão seus substitutos indicados e previamente designados por * ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - : A substituição será remunerada pelo cargo substituído, na proporção de dias de efetiva substituição.

Parágrafo 2º - : O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 47 - : Em caso excepcional, atendida a conveniência da * Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou * designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPITULO IV
DO TREINAMENTO

Art. 48 - : Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao servidor municipal, condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único-: O treinamento dos servidores municipais é coordenado, acompanhado e avaliado pelo órgão de pessoal da administração municipal.

Art. 49 - : O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho de cargo.

CAPITULO V
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 50 - : Remoção é o deslocamento de servidor público municipal de sua lotação para outra.

Art. 51 - : A remoção se faz anualmente a pedido, por permuta ou no interesse do serviço público.

Parágrafo 1º - : A remoção por pedido dá-se por motivo de saúde, desde que fiquem comprovados os motivos apresentados pelo servidor, através do órgão médico oficial do município.

Parágrafo 2º - : A remoção por permuta será efetuada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo, regime de trabalho e área de atuação.

Parágrafo 3º - : A remoção por interesse do serviço público deve ser solicitada expressamente pela autoridade competente.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 52 - : Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com planos de cargos e vencimentos equivalentes ao de sua lotação, observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo 1º - : A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços.

Parágrafo 2º - : Nos casos de extinção de órgão ou de cargos, os servidores estáveis, que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade na forma do artigo 53.

....

CAPITULO VI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 53 - : Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade seu titular, desde que estável, fica em disponi - bilidade remunerada até seu adequado aproveitamen to em outro cargo, de atribuições e vencimentos * compatíveis com o anteriormente acupado.

Parágrafo 1º - : No período em que estiver em disponibilidade o * servidor percebe remuneração integral.

Parágrafo 2º - : É obrigatório o aproveitamento do servidor em * disponibilidade no período máximo de 12 (doze) * meses, em vaga que vier ocorrer em órgãos da Admi nistração Municipal.

Art. 54 - : O aproveitamento de servidor em disponibilidade * depende de prévia comprovação de sua capacidade * física e mental pelo órgão médico oficial.

Parágrafo 1º - : Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício* do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - : Verificada a incapacidade definitiva, o servidor* será aposentado.

Art. 55 - : Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único-: A hipótese prevista neste artigo configura aban - dono de cargo mediante inquérito na forma desta * Lei.

Art. 56 - : Aplicam-se ao servidor em disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada e respectivas exceções.

CAPITULO VII
DA VACÂNCIA

Art. 57 - : A vacância de cargo público decorre de:

I-: Exoneração;
II-: Demissão;
III-: Ascensão;
IV-: Transferência;
V-: Recondução e readaptação;
VI-: Aposentadoria;
VII-: Falecimento.

Art. 58 - : A exoneração de cargo de provimento efetivo, dar-se-á a pedido do servidor, ou por iniciativa da autoridade competente.



....

Parágrafo único-: A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

I-: Não são satisfeitas as condições de estágio probatório, salvo direito à recondução;

II-: O servidor não toma posse ou não entra em exercício no prazo estabelecido;

III-: O servidor toma posse em outro cargo público, emprego ou função, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 59 - : A exoneração do cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

I-: A juízo da autoridade competente;

II-: A pedido do próprio servidor.

Art. 60 - : A vaga ocorrerá na data:

I-: Da eficácia do ato de demitir, exonerar, remover, transferir, reconduzir, aposentar ou conceder ascenção funcional.

II-: Do falecimento do ocupante do cargo;

III-: Da vigência da Lei que cria o cargo.

CAPITULO VIII
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 61 - : Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas na Lei que criou o Plano de Cargos e Vencimentos, e em regulamentos.

Parágrafo 1º - : Somente serão providos em comissão, os cargos do Quadro Único de Pessoal, a que se refere o Anexo III, da Lei Municipal Nº 953, de 31/08/94.

Parágrafo 2º - : A posse em cargo de comissão determina o afastamento do servidor do cargo de carreira, de que for titular, pelo interstício do exercício do mesmo, ressalvados os casos de acumulação legal, podendo optar pela remuneração.

Art. 62 - : Os ocupantes de cargos em comissão terão direito a 30 (trinta) dias de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público para o Município.

Parágrafo único-: Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 63 - : Ao servidor ocupante do cargo em comissão, quando não pertencente ao quadro de carreira, são concedidos os direitos relativos a diárias, licenças

....

para tratamento de saúde e à gestante, décimo terceiro vencimento, contagem de tempo de serviço, * seguridade social e as disposições relativas aos deveres e responsabilidades, regime disciplinar * na forma da presente.

Art. 64 - : Os servidores em cargo de comissão ficam dispensados do controle de freqüência, sendo exigido de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse * da Administração.

Art. 65 - : O servidor no exercício de cargo em comissão percebe, somente os seus vencimentos mensais.

Parágrafo único-: O ocupante de cargo em comissão, por ocasião da demissão, fará jus ao saldo da remuneração quanto ao mês incompleto de trabalho, às férias e 13º * vencimento proporcionais, exceto nos casos de exoneração decorrente de processo disciplinar.

CAPITULO IX
DA CEDÊNCIA

Art. 66 - : Fica autorizada a cedência de servidores municipais a órgão ou entidades da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou a outros Municípios, e ainda a pessoas jurídicas * que prestam serviços a comunidade no âmbito municipal, na área da saúde, educação, agricultura e turismo.

Parágrafo único-: A cedência de que trata este artigo será efetuada em caráter gratuíto ou oneroso para os cofres públicos municipais, levando-se em consideração a capacidade financeira da cessionária e os interesses da municipalidade bem como, não poderá ser * efetuada a título de penalidade ao servidor, causando prejuízos financeiros ou redução de salário, imprescindindo de aquiescência do mesmo, tendo * prazo de duração, podendo ser renovado.

Art. 67 - : Os servidores cedidos de outros órgãos com ou sem ônus para o município, não terão qualquer direito a título de gratificação, no desempenho das atribuições do cargo lotado.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 - : Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com nível próprio e valor fixado em Lei.

....

Art. 69 - : Vantagens financeiras são acréscimos pecuniários* ao vencimento.

Art. 70 - : Os acréscimos pecuniários, percebidos por servi - dor público, serão calculados sobre o vencimento* base do cargo e não poderão ser computados nem * acumulados para fins de concessão de acréscimos * ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 71 - : Remuneração é o vencimento do cargo, acrescida * das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 72 - : A remuneração do servidor público municipal terá* como limite máximo os valores percebidos pelo Prefeito Municipal, não podendo ainda, ser superior* a 13,8 (treze vírgula oito) vezes a menor remuneração do Quadro de Carreira.

Parágrafo 1º - : Excetuam-se do limite fixado neste artigo, os casos de acumulação lícita.

Parágrafo 2º - : Excluem-se, para efeitos do limite fixado neste * artigo, as importâncias percebidas a título de:

I- Décimo-terceiro vencimento;
II- Complemento remuneratório de férias;
III- Diárias;
IV- Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 73 - : A revisão geral da reestruturação e reclassificação de cargos e vencimentos dos servidores muni - cipais será realizada anualmente no mês de junho.

Art. 74 - : Fica vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, inclusive a indices automáticos de rea - juste, ou qualquer fator que como estes assim funcionem.

Art. 75 - : A remuneração dos cargos do Poder Legislativo, * não poderá ser superior a do Executivo.

Art. 76 - : Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, salvo convenção ou acordo coletivo.

Art. 77 - : Os servidores municipais tem isonomia de venci - mentos, considerando para tanto os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas bem como a habilitação profissional, conforme regulamento dos cargos e vencimentos.

....

Art. 78 - : O servidor perderá:

I-: A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II-: A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais * ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III-: O vencimento do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Art. 79 - : As reposições e as indenizações à Fazenda Municipal devidas pelo servidor são descontadas em parcelas mensais não inferiores à décima parte de * seu vencimento.

Art. 80 - : O servidor municipal, em débito com a Fazenda Municipal de que trata o artigo anterior, que venha a ser demitido, exonerado ou tenha sua disponibilidade cassada, deve quitá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da demissão.

Parágrafo 1º - : Quando o débito é originado de comprovada má-fé o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabí - veis.

Parágrafo 2º - : A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 81 - : O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 82 - : A consignação em folha de pagamento de compromissos pecuniários assumidos pelo servidor com associações de servidores, entidades beneficentes ou securitárias, é feita ou sustada quando por ele * autorizada.

Parágrafo único-: Não se incluem neste artigo, as contribuições para aposentadoria, previdência social, estabelecidas pelo município.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS

Art. 83 - : Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I -: Adicional;

II -: Gratificações;

III -: Diárias;

IV -: Salário Família;

V -: Décimo terceiro vencimento.

....

Parágrafo 1º - : Os adicionais e as gratificações somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstas em Lei.

Parágrafo 2º - : As diárias, o salário família e o décimo terceiro vencimento não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

SEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84 - : O adicional por tempo de serviço é concedido, por triênio de efetivo exercício no serviço público * do município, até o máximo de 12 (doze), correspondente à 3% (três por cento) do vencimento do seu cargo efetivo e/ou estável.

Parágrafo 1º - : O adicional é devido a partir do dia imediato * àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;

Parágrafo 2º - : O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o maior vencimento.

Parágrafo 3º - : O adicional por tempo de serviço é acrescido em caráter definitivo ao vencimento.

Parágrafo 4º - : A contagem de tempo de serviço para efeitos de * concessão do adicional trienal, será feito a partir da data do último adicional concedido pela * legislação anterior.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 85 - : São concedidas as seguintes gratificações aos * servidores municipais:

I -: Pela prestação de serviço extraordinário;
II -: Pela regência de classe;
III -: Pela prestação de serviço em locais insalubres e com risco de vida.

Art. 86 - : Ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, é devida uma gratificação * pelo seu exercício, a ser estabelecida por Lei.

Art. 87 - : A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é concedida na forma do artigo 39, do * presente.

Art. 88 - : A gratificação pela regência de classe é destinada a ocupante de cargo de categoria funcional do Grupo Docente na base de 15% do vencimento básico do cargo efetivo, quando no efetivo exercício da regência de classe.

....

Art. 89 - : Perceberá gratificação de insalubridade o servidor que exercer cargos em locais insalubres, assim considerados aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único-: A gratificação de insalubridade em conformidade com o grau detectado incidirá sobre o vencimento básico do município.

Art. 90 - : A gratificação de periculosidade, será concedida ao servidor que exercer atividade perigosa, assim considerada aquela que, por sua natureza e método de trabalho, implique em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único-: A gratificação de periculosidade, incidirá sobre o salário base do município, conforme anexo XI, da Lei nº 953/94.

Art. 91 - : O direito à gratificação de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS.

Art. 92 - : Ao servidor que se desloca temporariamente do território municipal a serviço do município, concede-se o transporte e o pagamento de diárias a título de indenização das despesas de alimentação, pernoite e deslocamento urbano para cada 24 (vinte e quatro) horas ou fração, contadas da partida do servidor, considerando-se como uma diária a fração superior a 12 (doze) horas.

Parágrafo 1º - : A tabela de valores das diárias será fixada por Lei.

Parágrafo 2º - : O valor mínimo de uma diária, em cada caso, é fixada por Lei.

Parágrafo 3º - : A diária poderá ser paga integralmente, antes do deslocamento, ou em parcelas inicial ou final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do servidor.

Art. 93 - : O servidor que recebe diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito à punição disciplinar, salvo motivo justo.

....

Art. 94 - : O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto, restitui as diárias recebidas em excesso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas * após seu retorno.

Art. 95 - : Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 96 - : É concedido abono família ao servidor municipal * ativo ou em disponibilidade, a título de salário-família, auxílio especial correspondente a 5% * (cinco por cento) do menor vencimento do quadro * de pessoal do município.

Parágrafo 1º - : Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer* condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

Parágrafo 2º - : Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a um salário mínimo.

Parágrafo 3º - : Quando o pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família é concedido * ao pai. Se não vivem em comum, ao que possuir os dependentes sob sua responsabilidade e, se ambos os têm, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 4º - : Ao pai e à mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo 5º - : O salário família será pago a partir do mês em * que for protocolado o requerimento firmado pelo * servidor.

Art. 97 - : Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 98 - : Todo aquele que, por opção ou omissão, de causa,a pagamento indevido de salário-família, fica obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais * cominações legais.

SEÇÃO V
DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 99 - : O décimo terceiro vencimento é concedido ao servidor municipal ativo, inativo ou a seus dependentes, no caso de pensionistas, com base na remuneração ou provento integral do mês de dezembro * de cada exercício.

Parágrafo 1º - : O valor do décimo terceiro vencimento será pago * até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, computando-se como mês, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo 2º - : O décimo terceiro vencimento é devido a servidor exonerado, na razão de 1/12 (um doze avos) de * efetivo exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Parágrafo 3º - : O décimo terceiro vencimento não é considerado * para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo 4º - : A hora extra será incorporada ao vencimento do * 13º (décimo terceiro) pela média anual de horas * efetivamente prestadas.

CAPITULO III
DAS FÉRIAS

Art. 100 - : O Servidor Público Municipal fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após um período* aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício em * cargo, função ou emprego no serviço público municipal, acrescidas com pelo menos, um terço a mais da remuneração.

Art. 101 - : Após cada período de 12 (doze) meses de vigência* na investidura do cargo, função ou emprego, o * servidor terá direito Pa férias, na seguinte proporção:

I -: 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) dias;

II -: 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver, tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III -: 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV -: 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duás)faltas.

Parágrafo 1º - : Para cada período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo 2º - : É vedado descontar do período de gôzo de férias * as faltas do servidor ao serviço.

....

Parágrafo 3º - : O período das férias, será computado, para todos* os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 102 - : O pagamento da remuneração das férias será efetuado até na semana que antecede o início do gôzo.

Parágrafo 1º - : É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço), das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, ao término do período aquisitivo.

Parágrafo 2º - : No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Parágrafo 3º - : O servidor exonerado do cargo efetivo, de confiança ou em Comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo 4º - : A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 103 - : As férias são concedidas de acordo com a escala * organizada pela chefia imediata, a qual poderá * ser alterada por autoridade superior.

Parágrafo único-: Durante as férias o servidor terá direito à remuneração normal do mês.

Art. 104 - : É defeso aos servidores públicos municipais, sob o Regime Jurídico Único - Estatutário, acumular * até no máximo 2 (dois) períodos de férias, uma vez que as tendo requerido, às mesmas tenham sido indeferidas por necessidade de serviço.

Art. 105 - : As férias somente poderão ser interrompidas por * motivo de calamidade pública, comoção interna, * convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 106 - : Os ocupantes das funções de que tratam os incisos I e II, pertencentes à Primeira Categoria denominada ESCALÃO SUPERIOR, de acordo com o Parágrafo* 1º, do artigo 11, da Lei Municipal nº 953, de 31 de agosto de 1994, dado ao alto nível de responsabilidade de suas atribuições, se situam na escala hierárquica como auxiliares diretos do Prefeito Municipal, na conformidade do art. 81 a 84, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, e como* tal terão tratamento diferenciado dos servidores* do segundo escalão, relativamente a freqüência no serviço público municipal.

Art. 107 - : Os servidores que optaram pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude de suas * situações funcionais e/ou imposição das Leis da * Reforma Administrativa, se regerão sob a égide da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

CAPITULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 108 - : O servidor pode ausentar-se do serviço sem pre - juízo dos seus direitos pelos motivos seguintes:

I -: Por 1 (um) dia, em cada três meses de exercício,* para fins de doação de sangue;

II -: Por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III -: Por 7 (sete) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e irmãos, ou pessoa que viva sob sua dependência econômica e por motivo de casamento;

IV -: 5 (cinco) dias para legalização de adoção.

Art. 109 - : É assegurado à servidora lactente o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 2 (duas)* horas por dia, até que o filho complete 6 (seis)* meses de idade.

Parágrafo 1º - : Para gozar do benefício deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade * competente instruído o pedido com a certidão de nascimento do filho e atestado médico bimestral.

Parágrafo 2º - : A escolha do horário de ausência fica a critério* da requerente.

CAPITULO V
DAS LICENÇAS

Art. 110 - : Será concedido ao servidor licença:

I -: Para tratamento de saúde;

II -: Por motivo de doença em pessoa da família;

III -: A gestante;

IV -: Para atender menor adotado;

V -: PPaternidade;

VI -: Para o serviço militar;

VII -: Para atividade política;

VIII -: Para tratar de interesses particulares;

IX -: Como prêmio.

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 111 - : Será concedido ao servidor, que por motivo de * saúde esteja impossibilitado de exercer seu cargo licença remunerada a pedido ou de ofício, mediante inspeção do órgão médico oficial para até 30 (trinta) dias, prorrogáveis

....

por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - : A chefia imediata deve promover a apresentação do servidor à inspeção médica.

Parágrafo 2º - : O servidor licenciado não poderá recusar-se à inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo 3º - : Terminado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 112 - : A inspeção médica será feita por médico do município, ou por aqueles aos quais forem transferidas ou delegadas as respectivas atribuições.

Parágrafo 1º - : Caso o servidor esteja ausente do município, poderá ser admitido laudo médico particular o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão médico oficial do município.

Parágrafo 2º - : Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como licença sem vencimentos os dias que deixou de comparecer ao serviço sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 113 - : A licença superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica oficial.

Art. 114 - : Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica considerar o doente irrecuperável e determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único-: Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma junta de pelo menos, três médicos designados através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 115 - : No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 116 - : No curso da doença, o servidor fica impedido de exercer qualquer outra atividade, remunerada ou gratuíta, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e respectivos registros para antecedentes disciplinares.

Art. 117 - : No curso da doença, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou "ex-officio", sendo obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem' como faltas os dias de ausência.

Art. 118 - : Durante o período de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito à remuneração integral.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 119 - : Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau ' civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - : A licença somente será deferida se a assistência' direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - : A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 dias, mediante ' parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - : Sendo os membros da família servidores municipais a licença será concedida a apenas um deles, no ' mesmo período.

Parágrafo 4º - : A licença poderá ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor.

SEÇÃO III
DA LICENÇA A GESTANTE.

Art. 120 - : À gestante é assegurada, mediante inspeção do ' órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo 1º - : A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

Parágrafo 2º - : Além da licença a que se refere este artigo, é * assegurada à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde, antes ou depois do parto.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATENDER A MENOR ADOTADO.

Art. 121 - : É assegurada licença remunerada à servidora municipal para atender a menor adotado, de zero a três anos.

Parágrafo 1º - : A licença de que trata este artigo terá os seguintes prazos de duração:
I-: 120 (cento e vinte) dias, no caso do adotado possuir até 6 (seis) meses de idade;
II-: 60 (sessenta) dias, se de idade superior ao inciso I, observado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - : A licença será concedida mediante requerimento firmado pela interessada, instruído com comprovante oficial da adoção.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 122 - : Pelo nascimento do filho, é assegurada licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos a servidor municipal, contados do dia do nascimento.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 123 - : Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença.

Parágrafo 1º - : A licença é concedida a vista de documento oficial que comprova a incorporação.

Parágrafo 2º - : Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo.

Art. 124 - : O servidor enquanto estiver em licença prestando o serviço militar, não terá direito a perceber sua remuneração.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.

Art. 125 - : O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - : O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecada -



arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - : A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 70, desta Lei.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 126 - : Ao servidor estável no serviço público municipal, poderá ser concedida licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos, mediante requerimento.

Parágrafo 1º - : A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo a processo disciplinar ou quando, a qualquer título, esteja obrigado a reposições ou indenizações à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 2º - : O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 3º - : A licença poderá ser negada, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 4º - : Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo o servidor reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, findo os quais a sua ausência é computada como falta ao serviço.

Parágrafo 5º - : A interrupção da licença a pedido do servidor, deve ser submetida a apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 127 - : Nos casos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo anterior, a licença poderá ser renovada até a complementação da licença concedida.

Art. 128 - : Somente poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares, após decorridos 3 (três) anos do término da licença anterior.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PRÊMIO.

Art. 129 - : Após cada qüinqüênio de exercício ininterrupto, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - : É facultado ao servidor converter o período da licença prêmio em vantagem de natureza pecuniária, sempre com anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - : Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Parágrafo 3º - : A licença prêmio será concedida ao servidor, que a requerer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo deferida pelo Chefe do Poder Executivo, o qual indicará por portaria, a época da fruição.

Parágrafo 4º - : Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria o período de licença prêmio não gozado.

Art. 130 - : Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I -: Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II -: Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único-: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 131 - : O número de servidores em gôzo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 132 - : A licença-prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acordo com a escala aprovada pelo chefe da repartição, tendo em conta a necessidade do serviço.

Art. 133 - : Ao entrar em gôzo de licença-prêmio, o funcionário terá direito a receber vencimentos antecipadamente até dois meses.

CAPITULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 134 - : Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo público da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único-: São consideradas como de efetivo exercício, as ausências previstas no art. 108, e os afastamentos em virtude de:

I -: Férias;
II- : Licenças remuneradas;
III -: Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão da União, Estados, Município e Distrito Federal;
IV -: Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
V -: Convocação para o serviço militar;
VI -: Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VII -: Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento.
VIII -: Readmissão para a função ou nomeação para o cargo quando ocorridas num interstício máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 135 - : É computado para fins de aposentadoria em todas as suas modalidades, o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e seus respectivos órgãos de administração, autarquias e fundações.

Parágrafo 1º - : Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na legislação municipal.

Parágrafo 2º - : É computado para efeito de aposentadoria o tempo em que o servidor esteve aposentado, no caso de reversão.

Art. 136 - : É computado para fins de aposentadoria, em todas as suas modalidades, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado 15 (quinze) anos de serviços públicos ao município de Anchieta, inclusive nas autarquias ou fundações municipais.

Parágrafo único-: A contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada obedecem às normas estabelecidas na legislação federal própria.

...

Art. 137 - : É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas ou em atividades privadas.

Art. 138 - : A comprovação do tempo de serviço para efeitos de averbação é procedida mediante certidão, conforme dispõe o regulamento.

Parágrafo único-: A justificação judicial, como prova do tempo de serviço, é admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos dispostos em regulamento.

Art. 139 - : A apuração do tempo de serviço público municipal é feita em dias que são convertidos em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 140 - : O Chefe do Poder Executivo regulamentará a contagem e a comprovação do tempo de serviço.

CAPITULO VII
DA APOSENTADORIA

Art. 141 - : O servidor é aposentado:

I -: Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei e proporcional nos demais casos;

II -: Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III -: Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - : Nos casos de exercício em atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas e as exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", a aposentadoria observa o disposto em Lei Federal específica.

Parágrafo 2º - : O servidor deve aguardar em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória, hipótese em que é dispensado do comparecimento ao serviço.

Parágrafo 3º - : O servidor deve requerer a aposentadoria na forma das normas regulamentares, obedecidos os prazos previstos no direito de petição estabelecidos na presente.

Art. 142 - : A aposentadoria, que depende de inspeção médica só é concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do servidor.

Parágrafo 1º - : O laudo do órgão médico oficial deve mencionar se o servidor está inválido para as suas funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é permanente.

Parágrafo 2º - : Comprovada a invalidez permanente, o servidor é aposentado definitivamente com proventos integrais.

Art. 143 - : Os proventos da aposentadoria são calculados a base do vencimento e das vantagens adquiridas pelo aposentado, por força de Lei.

Parágrafo único-: Os proventos da aposentadoria não devem ser inferiores ao menor nível de vencimento pago pelo município, observada a proporcionalidade decorrente da carga horária.

Art. 144 - : Os proventos da aposentadoria são revistos na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores em atividade, sendo também estabelecidos a inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma de Lei.

Parágrafo único-: Nos casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço, a proporcionalidade é mantida.

Art. 145 - : O servidor só pode se beneficiar da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo, quando na atividade, haja exercido mais de um cargo.

....

CAPITULO VIII
DO DIREITO A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

Art. 146 - : O município para atender a seguridade social de seus servidores ativos, inativos, em disponibilidade e seus dependentes, ou instituirá plano previdenciário municipal e plano de carreira dos benefícios ou convenia-lo-á com instituições públicas, ou creditícias.

Art. 147 - : A previdência e assistência sob a forma de benefícios e serviços, incluída a pensão por morte, a assistência médica, dentária, ambulatorial e hospitalar serão prestadas, ou através do fundo de previdência municipal, ou através de instituição pública conveniada com o município, na forma a ser definida em Lei própria.

Parágrafo único-: O servidor obrigatoriamente será inscrito e contribuinte do fundo de previdência municipal ou da instituição pública conveniada.

Art. 148 - : Corre por conta do município a despesa com transporte do servidor falecido fora do território municipal, quando em serviço, incluídas as despesas de pessoa responsável pela transladação.

Art. 149 - : Aos dependentes dos servidores é assegurada uma pensão por morte, que, coletivamente corresponde a totalidade do vencimento ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

CAPITULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Art. 150 - : É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer a decisões, observado o seguinte:

I -: O requerimento, ou representação, será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e terá solução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvado o caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias;

II -: O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovada, observados os mesmos prazos do ítem anterior;

III -: A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior quando não preencher o requisito do ítem anterior;

....

IV - Só caberá recurso:
a) do indeferimento do pedido de reconsideração;
b) das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo 1º - Será indeferido de plano, a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda aos requisitos deste artigo.

Parágrafo 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 151 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato, ou quando for dispensada da data que dele tiver conhecimento o servidor nos seguintes prazos:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ao servidor;

II - Em 2 (dois) anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data de publicação oficial do despacho denegatório final ou registro do pedido.

Art. 152 - As certidões sobre matéria de pessoal, serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

Art. 153 - Ao servidor interessado ou ao seu procurador legalmente constituído e habilitado, é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário de expediente.

Art. 154 - A administração deverá rever seus atos, a qual - quer tempo, quando eivados de ilegalidade.

....

TITULO IV
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES
CAPITULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 155 - : As acumulações de cargos públicos se orientarão e obedecerão as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPITULO II
DOS DEVERES

Art. 156 - : São deveres do servidor público municipal:

I -: Respeitar a Lei;

II -: Preservar os princípios ideais e fins da administração;

III -: Comparecer ao local de trabalho, com assiduidade e pontualidade;

IV -: Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

V -: Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento, no local de trabalho;

VI -: Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;

VII -: Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VIII -: Estar em constante atualização e participação de cursos de aperfeiçoamento profissional;

IX -: Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X -: Submissão à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente;

XI -: Fornecimento ao setor de pessoal dos dados necessários à manutenção e atualização de ficha cadastral;

XII -: Ser leal às instituições a que servir;

XIII -: Prestar informações, bem como depor em processos judiciais, trabalhistas e administrativos quando intimado;

XIV -: Tratar com urbanidade às pessoas;

XV -: Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVI -: Respeitar as autoridades instituídas.

CAPITULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 157 - : O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, independente das cominações penais e civis que poderá sofrer.

Parágrafo único-: A Fazenda Pública é responsável pelos prejuízos e danos causados por seus servidores e terceiros no desempenho de suas funções, assegurada a competente ação regressiva civil ou administrativa contra o funcionário.

Art. 158 - : O servidor é responsável por todos os prejuízos, que nessa condição causar ao patrimônio municipal por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único-: Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I-: Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não apresentar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis e regulamentos administrativos;

II-: Pelas faltas, danos, avarias e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização;

III-: Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho ou guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

IV-: Por qualquer erro de cálculo ou redução contra o município.

Art. 159 - : O pagamento da indenização, a que ficar obrigado não exime o servidor da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 160 - : A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 161 - : Ao servidor é proibido:

I -: Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II -: Recusar fé a documentos públicos;

III -: Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV -: Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V -: Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

....

VI -: Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VII -: Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional, sindical, ou partido político;

VIII -: Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX -: Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outros, em detrimento da dignidade da função pública;

X -: Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI -: Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII -: Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII -: Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV -: Proceder de forma desidiosa;

XV -: Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI -: Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII -: Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

TITULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 162 - : Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou cargos, ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

Parágrafo único-: A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 163 - : São penalidades disciplinares:
I -: Advertência;
II -: Repreensão;
III -: Suspensão;
IV -: Demissão;
V -: Destituição de cargo ou função de confiança;
VI -: Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 164 - : São infrações púniveis com advertência quando, além dos casos descritos nos incisos I a VIII, do art. 161:
I -: Deixar de atender convocação da direção e/ou outro orgão da escala para atividades pedagógicas;
II -: Desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas do seu relacionamento profissional;
III -: Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Parágrafo 1º - : A reincidência às infrações de que trata o "caput" e incisos deste artigo, importará na aplicação de pena de repreensão.

Parágrafo 2º - : Advertência e repreensão serão levadas ao conhecimento do servidor de forma escrita e transcritos nos assentos funcionais.

Art. 165 - : São informações puníveis com pena de suspensão:
I -: Deixar de atender prontamente:
a) As requisições para defesa da Fazenda Pública;
b) Aos pedidos de certidões para defesa de direitos;
c) A convocação pelo Poder Judiciário.
II -: Falta de urbanidade;
III -: Retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição ou facilitar a sua retirada por terceiros e ou servidores;
IV -: Deixar de concluir no prazo legal, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;
V -: Deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais;
VI -: Faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;
VII -: Impontualidade.

Parágrafo único-: A pena máxima de suspensão não excederá a trinta (30) dias.

Art. 166 - : São infrações puníveis com pena de demissão por falta grave que constitui justa causa, além das previstas nos incisos IX a XVII do art. 161:

I -: Ato de improbidade;
II -: Incontinência de conduta ou mau procedimento;
III -: Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão, ou quando prejudicial ao serviço;
IV -: Condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena, ou em havendo seja incompatível com o serviço público;
V -: Desídia no desempenho das respectivas funções;
VI -: Incontinência pública escandalosa, embriaguez habitual ou em serviço e prática de usura;
VII -: Violação de segredo conhecido em razão do cargo;
VIII -: Ato de indisciplina ou insubordinação;
IX -: Abandono de cargo ou inassiduidade;
X -: Ato lesivo da honra ou boa forma praticado no serviço contra qualquer pessoa ou autoridades institucionais, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
XI -: Prática resultante de jogo de azar;
XII -: Prática de atos atentatórios à segurança nacional, comprovada em inquérito administrativo;
XIII -: Acumular ou permitir acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos;
XIV -: Praticar qualquer ato que importe em crime contra a Administração Pública, não previsto nos incisos anteriores;
XV -: Negar ou recusar ciente em documentos que sirvam para instruir processos ou inquéritos administrativos contra ele instaurados;
XVI -: Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
XVII -: Aplicação irregular de dinheiro público.

Parágrafo único-: Considera-se inassiduidade a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, ou 30 (trinta) intercalados no período de 12 (doze) meses.

Art. 167 - : Será cassada a disponibilidade do servidor que não tomar posse ou não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 168 - : Será destituído o ocupante de cargo em comissão, de função gratificada, ou ainda, o integrante de órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar púnivel com suspensão.

Art. 169 - : Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

Art. 170 - : A demissão por justa causa incompatibiliza o servidor público com o exercício de cargo ou emprego público no município pelo período de prescrição em que se enquadraria o fato, de acordo com os artigos 179 à 180, da presente.

Art. 171 - : São circunstâncias agravantes da pena em até 1/3 (um terço):

I -: A premeditação;
II -: A reincidência;
III -: O conluio;
IV -: A continuação;
V -: O cometimento de ilícito:
a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
b) Com abuso de autoridade;
c) Durante o cumprimento da pena;
d) Em público.

Art. 172 - : São circunstâncias atenuantes da pena:

I -: Haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;

II -: Ter o agente:
a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após a prática da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter antes do julgamento reparado o dano civil;
b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não resistir, ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto e de terceiros;
c) confessado, espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
d) prestado mais de 5 (cinco) anos de serviço público no município com bom comportamento, antes da infração.

Art. 173 - : Na graduação da pena de suspensão levar-se-ão em conta as disposições do artigo anterior, diminuindo-se em até 1/3 (um terço).

Art. 174 - : As penas de demissão e cassação da aposentadoria e disponibilidade serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 175 - : A competência para a imposição das demais penalidades será determinada em regulamento.

Art. 176 - : O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade, sendo que o ato de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo disciplinar.

Art. 177 - : As comissões civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes entre si.

Art. 178 - : O servidor público terá direito de representação e processo de responsabilidade administrativa civil e penal contra seus superiores que, no exercício de suas funções, cometerem abusos.

CAPITULO II
DA PRESCRIÇÃO

Art. 179 - : Prescreve a ação disciplinar:

I -: Em 2 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão ou destituição de cargos de confiança;

II -: Em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão ou de cassação de disponibilidade, aposentadoria, ressalvada a hipótese do art. 180, deste Estatuto.

Parágrafo 1º - : O prazo de prescrição começa a correr:
a) Do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir.
b) Nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

Parágrafo 2º - : O curso de prescrição interrompe-se:
a) Com a instauração do processo disciplinar;
b) Com o julgamento do processo disciplinar.

Parágrafo 3º - : Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 180 - : Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

CAPITULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 181 - : O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições , ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único-: Quando a denúncia apresentar dúvida quanto a sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais servidores.

Art. 182 - : Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 183 - : Compete ao Chefe do Poder Executivo instaurar o processo disciplinar.

Art. 184 - : O processo disciplinar será realizado por uma comissão de 3 (três) servidores, com no mínimo 2 (dois) servidores estáveis.

Parágrafo 1º - : O presidente poderá designar um servidor estranho à comissão para exercer a função de secretário.

Parágrafo 2º - : A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretários, em tais casos, dispensados pelo menos meio período de expediente, do serviço de repartição.

Art. 185 - : A comissão disciplinar pode ser constituida em caráter permanente ou temporário, por interesse da Administração Pública.

Art. 186 - : A comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 187 - : O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição de portaria de constituição da comissão disciplinar em que constará, além da identificação funcional de seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Parágrafo único-: Iniciar-se-á a instância no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da portaria no Paço Municipal em local de costume e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por

....

motivo de força maior, por prazo determinado a critério da autoridade competente, não excedente a 30 (trinta) dias, hipótese em que não pode ser renovado.

Art. 188 - : O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I -: Instauração, com a publicação da portaria de que trata o artigo anterior, guardando-se o sigilo necessário a bem do interesse público.

II -: Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III -: Julgamento.

Parágrafo único-: As reuniões e as audiências das comissões terão' caráter reservado.

Art. 189 - : O inquérito administrativo obedecerá às seguintes fases:

I -: Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças da denúncia e outros documentos ' que o instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar, efetuar provas e acompanhar, querendo, por si ou seu procurador devidamente habilitado no processo a instrução a que alude o inciso II, deste dispositivo.

II -: Instrução, que se caracteriza pela tomada por ' termo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante ' notificação com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da ' comissão disciplinar sobre às mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

III -: Defesa em que, à vista das conclusões do relatório da instrução, o acusado será notificado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. Havendo mais de um acusado, o prazo será de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência ' considerada imprescindível, dilatado a critério' da comissão processante, na hipótese de comprovada força maior.

...

IV -: Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a comissão disciplinar indicará os fatos e as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas.

Art. 190 - : O julgamento é a fase em que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, nele aguardando julgamento.

Art. 191 - : O presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único-: Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato for notória ou independer de conhecimento especial de perito.

Art. 192 - : A ouvida de testemunhas quando servidor municipal, independe de intimação, salvo requerimento expresso de parte interessada, ou a juízo da comissão processante.

Art. 193 - : Ao indiciado é assegurado o direito de permanecer calado no interrogatório, incorrendo porém, nos deveres e responsabilidades, estabelecidos no título IV.

Art. 194 - : Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 195 - : Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fêz a citação.

Art. 196 - : Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por edital, publicado 2 (duas) vezes com prazo de 10 (dez) dias para defesa, a contar da última publicação.

Parágrafo 1º - : O servidor em exercício será citado pessoalmente na repartição ou através de seu superior hierárquico.

Parágrafo 2º - : Será designado um servidor, de preferência Bacharel em Direito, como defensor do acusado se não atendida a citação por edital.

....

Art. 197 - : O processo disciplinar precederá obrigatoriamente às penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 198 - : Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal será remetido o processo à autoridade competente ficando o translado na repartição.

Parágrafo único-: Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão estraídos os translados e certidões necessários ao ajuizamento da ação civil eventualmente cabível.

Art. 199 - : O servidor público que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá, antes do término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

CAPITULO IV
DA REVISÃO

Art. 200 - : Poderá ser requerida a revisão do processo de que trata e/ou resultou pena disciplinar, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Parágrafo 1º - : Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Parágrafo 2º - : Prescreverá o direito a revisão em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que deram motivo ao processo revisionista.

Parágrafo 3º - : Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação da injustiça da penalidade, sendo exigida a identificação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

Parágrafo 4º - : Aplicar-se-á, ainda, a revisão naquilo que couber o disposto no artigo 144, deste Estatuto.

Art. 201 - : O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 202 - : Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único-: Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

CAPITULO V
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 203 - : O afastamento preventivo de até 30 (trinta) dias é ordenado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que a presença do servidor possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo 1º - : O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado mediante o pagamento de salários contados da prorrogação em até 90 (noventa) dias, quando existirem motivos suficientes, findos os quais, cessam os efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo 2º - : O afastamento preventivo, como medida acautelatória, não constitui pena e dá direitos:

I-: A contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou a suspensão;

II-: A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;

III-: A contagem do período de afastamento preventivo, ao pagamento da remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204 - : Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode-se contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 205 - : Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações, que visem a:

I-: Combater surtos epidemicos;
II-: Atender a situações de calamidade pública e de emergência;
III-: Fazer recenseamento;
IV-: Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V-: Permitir a execução do serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI-: Substituir servidor em licença legalmente concedida;

VII-: Atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei;

VIII-: Preencher vagas temporárias abertas ou excedentes visando a continuação de atividades de interesse maior da coletividade;

IX-: Atender o cumprimento das obrigações estabelecidas em convênios, acordos e demais ajustes firmados pelo Poder Executivo Municipal e que envolvam obras e serviços que devam ser executados em prazo determinado; e

X-: Preencher vagas de concurso não ocupadas.

Parágrafo 1º - : As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

a) Na hipótese do ítem I, através do orgão de saúde da Administração Direta do Município, pelo prazo não superior a 3 (três) meses.

b) Na hipótese do ítem II, através dos diversos órgãos da Administração Direta do Município desde que a situação de calamidade ou emergência esteja decretada na forma da Lei, sendo que as contratações terão a vigência adstrita ao prazo de duração da situação decretada.

c) Na hipótese do ítem IV, através do órgão de educação da Administração Direta do Município para suprir necessidades de vagas em substituição, ocupação de vagas transitórias, excedentes e de licenças, desde que configuradas como atividades de caráter temporário, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

d) Na hipótese dos ítens V e VI, através dos órgãos da Administração Direta do Município, visando melhorar o serviço público, tornado de baixa qualidade pela falta de servidores e a sua continuidade em razão de greve ou até mesmo pela substituição de servidores, os quais tenham se afastado temporiariamente por licença legalmente concedida de suas funções, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

e) Na hipotese do ítem III, através dos órgãos da Administração Direta do Município, visando a realização de serviços determinados como recensseamento não superior a 12 (doze) meses.

f) Na hipótese do ítem IX, através dos órgãos da Administração Direta do Município, os quais estejam avançados pelo prazo da vigência dos convênios, acordos e demais ajustes, sendo, permitido, no caso de aditamentos dos respectivos atos, a prorrogação das contratações por igual período.

g) Na hipótese do ítem X, através dos órgãos da Administração Direta do Município, relativamente as vagas não preenchidas por não haver candidato habilitado no concurso público, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo 2º - : O recrutamento é feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal ou rádio, observados os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso II, deste artigo.

Art. 206 - : Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, desde que satisfeitos os requisitos referentes à habilitação e escolaridade exigidos para o cargo.

Parágrafo 1º - : Nas contratações de que trata o artigo 205, exceto o ítem V, a remuneração do pessoal contratado será o mesmo fixado para o cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta do Município.

Parágrafo 2º - : A remuneração do pessoal contratado no ítem V, do art. 205, será observado os valores do mercado de trabalho.

Art. 207 - : É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208 - : As contratações efetuadas serão realizadas sob o regime Jurídico Único da Administração Direta do Município, com previdência própria aos respectivos cargos, e dependerão da existência de recursos orçamentários.

....

TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209 - : Considera-se autoridade competente, para fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único-: Respeitados os limites previstos na Lei Orgânica Municipal, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art. 210 - : Contam-se por dias corridos, os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único-: Não se computará na contagem do prazo o dia inicial, incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 211 - : Ficam assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical ou profissional e o de greve.

Parágrafo único-: O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal e em Lei Municipal, com esta compatível, assegurada em qualquer caso a continuidade dos serviços públicos de transporte coletivo, coleta de lixo, abastecimento de água, serviços funerários e de saúde, considerados essenciais à população do Município.

Art. 212 - : Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva as suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo único-: Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 213 - : Os instrumentos de procurações utilizados para recebimento de direitos ou vantagens do servidor municipal terão validade por 12 (doze) meses, devendo serem renovados após findo esse prazo.

Art. 214 - : Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental e a concessão de licenças serão obrigatoriamente realizados e/ou concedidos por médicos da Prefeitura Municipal, ou por médicos credenciados pelo município.

....

Art. 215 - : É vedada a percepção cumulativa de vantagens financeiras previstas neste Estatuto com as fixadas por legislação específica ou as previstas em acordos coletivos.

Parágrafo único-: As vantagens financeiras, percebidas pelo servidor que não se enquadram nas previstas neste Estatuto, serão incorporadas à remuneração, nos valores constantes à data da publicação desta Lei, a título de vantagem nominalmente identificável.

Art. 216 - : O Prefeito Municipal espedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Parágrafo único-: Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, modifiquem-na ou, de qualquer modo, impeçam seu integral cumprimento.

Art. 217 - : Este Estatuto não prejudica direito adquirido sob vigência de Lei anterior.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 218 - : Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias, Fundações Públicas e o Magistério no que couber, regido pela Lei nº 926, de 22/12/93 (Estatuto do Magistério Público Municipal), ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os que não tenham sido considerados estáveis no serviço público em decorrência do disposto no art. 19, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, salvo ingresso através de concurso público.

Art. 219 - : Os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão seus empregos transformados em cargos, observada a identidade das atribuições exercidas.

Parágrafo 1º - : As funções de confiança são transformadas em cargos em comissão ou função gratificada, observado o disposto neste artigo.

....

Parágrafo 2º - : Os Quadros de Pessoal da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, inclusive as funções de confiança, cujos empregos foram transformados em cargos, permanecerão estruturados na forma vigente até a adoção do Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 220 - : A transformação, de que trata o artigo anterior, dá-se pelo enquadramento automático dos servidores celetistas, estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em Quadro Suplementar, observada a equiparação de nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos respectivos poderes, cujos cargos são extintos à medida que vagarem.

Parágrafo 1º - : A extinção dos cargos integrantes do Quadro Suplementar prevista neste artigo, implicará na transposição automática de seus ocupantes para o Quadro Permanente, quando aprovados em concurso para fins de efetivação.

Parágrafo 2º - : Para cada cargo do Quadro Suplementar extinto, fica criado automaticamente um cargo de idêntica atribuição no Quadro Permanente, a fim de possibilitar a transposição prevista no parágrafo anterior, observados os requisitos para a efetivação.

Parágrafo 3º - : A transposição dos servidores para o Quadro Permanente será sempre precedida de aprovação em concurso para fins de efetivação.

Parágrafo 4º - : O desenvolvimento funcional do servidor em Quadro Suplementar será regulamentado na Lei que fixará as diretrizes do Sistema de Carreira na Administração Municipal, não se aplicando a estes servidores, os dispositivos referentes à ascensão funcional.

Art. 221 - : Os servidores celetistas não estáveis e não concursados, que não preencham os requisitos do artigo anterior, terão seu cargo extinto, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

Parágrafo 1º - : Os servidores de que trata este artigo permanecerão no Quadro de Pessoal em que estão enquadrados, em regime de extinção, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.



Parágrafo 2º - : Aos servidores que tiverem seus cargos extintos' na forma deste artigo, serão assegurados, quando da demissão, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo 3º - : Fica assegurado a esses servidores a participação em concurso público, sendo o tempo de serviço prestado ininterruptamente para o Município ' contado como título na forma do edital e regulamento do concurso público.

Parágrafo 4º - : Fiça vedada qualquer admissão de servidor ou ' criação de cargos no Quadro de Pessoal em regime de extinção.

Art. 222 - : O início da contagem do tempo de serviço, para efeitos de concessão do adicional trienal, será a partir da data de admissão ao serviço público' do município, não se considerando interrompida a contagem nos casos de retorno por readmissão à função ou por nomeação para o cargo quando ocorridas num interstício de 30 (trinta) dias.

Art. 223 - : A contagem de tempo de serviço, para efeito de percepção de licença prêmio para os servidores ' regidos pela CLT, enquadrados na presente Lei, ' terá início a partir da publicação da presente.

Art. 224 - : Aos servidores municipais que, por força da legislação municipal são contribuintes da Previdência Social Urbana, enquadrados na presente Lei, não se aplicam os dispositivos referentes à concessão de:

I-: Salário família na forma dos artigos 96, 97 e 98 da presente;

II-: Licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e à gestante, artigo 111 a 120, da presente;

III-: Aposentadoria e pensão, artigos 141 a 145, e artigo 149 da presente.

Parágrafo 1º - : Os benefícios de que trata este artigo poderão ' ser complementados pelos cofres públicos municipais, obedecida a proporcionalidade de tempo de serviço prestado no Município, quando os valores pagos pela Previdência Social Urbana forem inferiores ao vencimento do servidor.

Parágrafo 2º - : A complementação do vencimento será feita mediante requerimento do interessado, ao qual deve ser anexada cópia do comprovante de recebimento do benefício.

....

Parágrafo 3º - : O recebimento indevido de complementação de benefício, por conta dos cofres públicos municipais, sujeitará o servidor às penalidades da presente Lei.

Art. 225 - : A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira estabelecendo os critérios para o desenvolvimento funcional dos servidores municipais.

Art. 226 - : A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 227 - : Revoga-se a Lei Municipal nº 121, de 12 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 228 - : Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA - SC, em 22 DE DEZEMBRO DE 1994.-

ODACIR PREVEDELLO
Prefeito Municipal.

CERTIFICO, que a presente Lei foi devidamente registrada e publicada nesta data e na forma da Lei.
Anchieta-SC.,22/dezembro/1994.-

JADIR RAMPANELLI - CHEFE DE GABINETE.